



**LEI Nº 534/2015**

**Ementa:** Altera a Lei nº 138/2006 e revoga o §8º do art. 7º da mesma.

O Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Poder Legislativo do Município de Alfredo Chaves aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 138/2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 2º** - [...]

*Parágrafo único* - Na ausência do Canil Municipal, a execução das ações ficarão a cargo do Centro de Controle de Natalidade, no que lhe não contrariarem.

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

[...]

**XXVIII** – CENTRO DE CONTROLE DE NATALIDADE (CCN) – Local apropriado para a esterelização de felinos e caninos.

**Art. 12** - Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

**Art. 14** - Fica expressamente proibida a presença de canídeos, felídeos, equídeos e outros animais em calçadas, caixas de areia de parque e praças, bem como, logradouros públicos de grande concentração populacional, a qualquer título.

**Art. 16** - [...]

a) Mantidos por três dias, no caso de animais com ou sem identificação, em canil e gatil do CCN, à disposição de seu proprietário;

**Art. 19** - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário Responsável:

[...]

**VI** – ESTERELIZAÇÃO, quando o animal não for resgatado. Durante o período pós operatório, compreendido em até 30 (trinta) dias, estará o mesmo disponível para a adoção. Caso não ocorra, será devolvido ao seu local de origem.



PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Parágrafo único. Somente poderão ter os destinos previstos nos incisos I, II, III, IV e VI, se constatado por Autoridade Sanitária, que o animal não é portador de zoonose ou outra doença infecto-contagiosa.*

*Art. 57. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, as autoridades sanitárias, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual poderão aplicar cumulativamente ou alternativamente as seguintes penalidades:  
[...]*

*Art. 59. - As autoridades sanitárias são competentes para aplicação das penalidades de que trata esta Lei.*

*Parágrafo Único – O desrespeito ou desacato às autoridades sanitárias, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.*

*Art. 61. - As arrecadações decorrentes das multas e taxas oriundas da presente lei serão destinadas especialmente e exclusivamente às despesas de manutenção do CM ou do CCN.*

**Art. 2º** Fica revogado o § 8º do art. 7º da Lei nº 138/2006

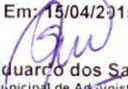
**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 15 de abril de 2015.

  
**ROBERTO FORTUNATO FIORIN**  
PREFEITO

O presente Ato foi afixado nesta  
Prefeitura Municipal de  
Alfredo Chaves

Em: 15/04/2015

  
Edilézia Eduardo dos Santos Alves  
Secretária Municipal de Administração Interina  
Dec. nº 4312-P/2015